

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DE SALVADOR/BA**

Processo nº 8071602-62.2021.8.05.0001

ARM INVESTIMENTOS E ASSESSORIA LTDA E OUTRAS, por seus advogados abaixo assinados, nos autos de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em trâmite perante este D. Juízo e r. Cartório, vêm respeitosamente à presença de V. Exa., cumprir o **despacho do ID. 128648161**, manifestar-se do **laudo pericial do ID. 128324853** e requerer a **juntada de documentos complementares**, expor e requerer o que segue:

I- DA ALEGAÇÃO INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Conforme já explanado na inicial e da análise do laudo pericial, as Requerentes entendem que a cidade de Salvador/BA é competente para o processamento do pedido de recuperação judicial, como é cediço, está positivada no art. 3º da Lei LREF¹, no qual o legislador de 2005 adotou a técnica de legislar por meio de um conceito jurídico indeterminado, **cabendo o juiz definir aplicação da lei ao caso concreto, diante da vasta jurisprudência e do entendimento dos doutrinadores a seguir.**

¹ "Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".

Rua Espírito Santo, 106. 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



Assinado eletronicamente por: HERNANI LOPES DE SA NETO - 30/08/2021 19:01:29
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083019012841400000129125382>
Número do documento: 21083019012841400000129125382

Num. 132704915 - Pág. 1



Número do documento: 21120610080124400007318725374
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120610080124400007318725374>

Para corroborar com os argumentos da exordial, chama atenção deste D. Juízo para os seguintes pontos: **local da governança da empresa, sede da administração, operações financeiras, contratos bancários, residência da maiorias dos sócios e decisões estratégicas/operacionais.**

Inicialmente, cabe registrar que antes da Pandemia do Covid-19, **toda administração e governança** do Grupo ARM era realizada no endereço R. General Labut, Sala 144, Barris, CEP 40070-100, Salvador/BA, imóvel de propriedade do sócio Anderson.

Isto porque, a maioria dos sócios (Marcelo e Anderson) residem em Salvador/BA, que por sinal resta comprovado através dos comprovantes de residência e do Imposto de Renda anexado aos autos.

Em razão da Pandemia do Covid-19, toda administração e governança passou a ser realizada de **forma remota**, fato este constatado pela perícia prévia, onde ratifica a existência do endereço, mas de forma equivocada aduz que não há provas da concentração das atividades administrativas estabelecida na localidade, além de que o local não há residência fixa de "alguns" dos seus sócios, a saber:

endereço situado na R. General Labut, Casa, Sala 144, Barris, CEP 40070-100, fato é que, conforme relatado pelas mesmas, tal endereço comercial se encontra desativado desde o surgimento da pandemia ocasionada pelo vírus da COVID-19, sendo certo que, para além de não disporem de nenhum ponto ou atividade comercial em Salvador/BA, **também não fazem prova a contento da concentração das atividades administrativas estabelecidas na referida localidade, não sendo local de residência fixa de alguns de seus sócios fundamentação apta à definição da competência ora perquirida.**



Nesse contexto, o que podemos destacar que a perícia não levou em consideração os documentos que comprovam a residência dos sócios, destacando-se ainda, nessa oportunidade, os contratos bancários realizados na Bahia, através do **Banco do Brasil e Banco do Nordeste**, ora anexado a presente manifestação, para fins de elucidar a dúvida em relação a competência, vejamos:

- Contrato do Banco do Brasil SA, Cédula de Crédito nº 279.912.104, assinado em Salvador/BA, pelos sócios Marcelo e Anderson:

Continuação da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nr. 279.912.104, emitida nesta data por MARCELO C S FRANCO EIRELI, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$361.200,35, com vencimento final em 28/03/2029.

meu(nosso/nossos) nome(s) no SCR por meio da Central de Atendimento ao Público do Bacen (CAP);
IV - os pedidos de correções, de exclusões e de manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR devem ser dirigidas ao Bacen ou à instituição responsável pela remessa das informações, por meio de requerimento escrito e fundamentado, ou, quando for o caso, pela respectiva decisão judicial;
V - a consulta a quaisquer informações disponibilizadas pelas instituições financeiras e registradas em meu(nosso/nossos) nome(s), na qualidade de responsável(is) por débitos ou garantias de operações, depende de prévia autorização.

CENTRAIS DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO - Para eventuais informações, sugestões, reclamações ou quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários a respeito deste Instrumento, o Banco coloca à minha(nossa) disposição os seguintes telefones:
Central de Atendimento BB-CABB:
- Para capitais e regiões metropolitanas: 4004 0001;
- Demais regiões: 0800 729 0001;
SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor: 0800 729 0722;
Central de Atendimento a pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 729 0088;
Ouvidoria BB: 0800 729 5678.

FORMALIZAÇÃO - Esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO é emitida em duas vias, sendo que somente a primeira delas será negociável. As demais vias contêm a expressão "VIA NÃO NEGOCIÁVEL". Esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO poderá ser aditada, retificada e ratificada mediante termo de aditamento escrito, com os requisitos previstos no "caput", quanto a quantidade de vias e a via negociável, que passará a integrar este instrumento para todos os fins de direito. E por ser de minha(nossa) livre e espontânea vontade, assinamos esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO em 02 (duas) vias de igual teor, para todos os fins de direito.

SALVADOR-BA, 01 de março de 2021.

Continuação da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nr. 279.912.104, emitida nesta data por MARCELO C S FRANCO EIRELI, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$361.200,35, com vencimento final em 28/03/2029.
E-MAIL: marcelo@arminvestimentos.com.br e inscrito(a) no CNPJ sob o nº 28.631.334/0001-44.

MARCELO DA COSTA E SILVA FRANCO, Brasileiro(a), EMPREGADO, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliado em AV SETE DE SETEMBRO APT 901, EDIFÍCIO TORRE DE BARCELONA, CEP: 40.080-002, município-UF: SALVADOR-BA, portador do(a) CARTEIRA NACIONAL HABILITAÇÃO nr. 01894090229 DETRAN BA e inscrito no CPF/MF sob o nr. 770.129.335-34

Continuação da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nr. 279.912.104, emitida nesta data por MARCELO C S FRANCO EIRELI, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$361.200,35, com vencimento final em 28/03/2029.

ANDERSON LUIZ VELLOSO, Brasileiro(a), FILHO(a) de MARIA DO SOCORRO LEMOS VELLOSO, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, químico, residente em R WALDEMAR FALCAO EDF LEJARDAN 1752-AP 1104, HORTO FLORESTAL, SALVADOR - BA, CEP: 40.295-010, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 9457320-92/SSP BA e inscrito(a) no CPF sob o nr. 955.923.905-72, E-mail: andersonveloso@terra.com.br

Rua Espírito Santo, 106. 2º andar, Edif. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazesa.com.br



Assinado eletronicamente por: HERNANI LOPES DE SA NETO - 30/08/2021 19:01:29
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083019012841400000129125382>
Número do documento: 21083019012841400000129125382

Num. 132704915 - Pág. 3



Número do documento: 21120610080124400007318725374
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120610080124400007318725374>

- Contrato do Banco do Nordeste do Brasil SA, Cédula de Crédito nº 244.2019.13.19262, assinado em Cruz das Almas/BA, pelo sócio Anderson, dando como bem vinculado em hipoteca, o imóvel sede do Grupo ARM, com endereço na R. General Labut, Sala 144, Barris, CEP 40070-100, Salvador/BA:

BEM(NS) VINCULADO(S) EM HIPOTECA - IMÓVEL(EIS) - Para segurança e garantia do pagamento desta dívida, com todos os encargos pactuados, o(s) INTERVENIENTE(S) HIPOTECANTE(S) dá(ão) ao BANCO, em hipoteca de grau(s) abaixo indicado(s), o(s) seguinte(s) imóvel(eis) de sua propriedade, com todas as instalações e benfeitorias existentes, a saber:

Em PRIMEIRO GRAU e sem concorrência o imóvel denominado Prédio Comercial, de propriedade de ANDERSON LUIZ VELLOSO, CPF 855.923.905-72, com a seguinte área: Terreno com 288,00 m² e 258,50 m² de área construída, adquirido 13/04/2018 de acordo com Escritura Publica de Doação, objeto do registro imobiliário R-3, nº 352, Registro Geral, ficha 2, do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador-Ba, avaliado em R\$ 823.000,00 (Oitocentos e Vinte e Três Mil Reais), estando o original da certidão de inteiro teor anexado a este instrumento de crédito, do qual faz parte integrante e inseparável até sua final liquidação.

Art. 6º. REEMBOLSO - Na hipótese de algum vencimento indicado coincidir com dia não-útil, o reembolso da parcela será efetuado no primeiro dia útil que suceder à data estabelecida.

CRUZ DAS ALMAS - BA, 18 de janeiro de 2019.

Anexo "Disposições Gerais aplicáveis aos Instrumentos de Crédito no Banco do Nordeste do Brasil S.A." integrante da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, N° 244.2019.13.19262, emitida por ALV COMERCIO DE CALCADOS EIRELI, em 18 de janeiro de 2019, à ordem do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

ANDERSON LUIZ VELLOSO

CPF: 855.923.905-72

RG: 0457320192 SSP-BA
07/04/2015

FILIAÇÃO: MARIA DO SOCORRO
LEMONS VELLOSO

Rua Espírito Santo, 106. 2º andar, Edif. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



Assinado eletronicamente por: HERNANI LOPES DE SA NETO - 30/08/2021 19:01:29
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083019012841400000129125382>
Número do documento: 21083019012841400000129125382

Num. 132704915 - Pág. 4



Número do documento: 21120610080124400007318725374
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120610080124400007318725374>

- Contrato do Banco do Brasil SA, Cédula de Crédito nº 279.910.690, assinado em Salvador/BA, pelo sócio Anderson:

Página: 13
Continuacao da CEDULA DE CREDITO BANCARIO nr. 279.910.690, emitida nesta data por ALV COMERCIO DE CALÇADOS EIRELI, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$46.724,41, com vencimento final em 15/07/2024.

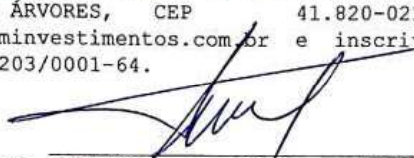
qualquer crédito por mim pleiteado, eventuais fatos ou circunstâncias que possam ensejar o enquadramento nas disposições legais aqui mencionadas.

E por ser de minha(nossa) livre e espontânea vontade, assino(amos) esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO em 02 (duas) vias de igual teor, para todos os fins de direito.

SALVADOR-BA, 18 de maio de 2020.

EMITENTE(S):

ALV COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI, sediada em SALVADOR-BA, na AV. TANCREDO NEVES, 3133, LOJA LUC 2142, SALV. SHOP, CAMINHO DAS ÁRVORES, CEP 41.820-021, E-MAIL: anderson@arminvestimentos.com.br e inscrita no CNPJ sob o nº 30.023.203/0001-64.


ANDERSON LUIZ VELLOSO, Brasileiro, QUÍMICO, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, residente na RUA WALDEMAR FALCÃO, EDF. LEJARDAN, 1752-AP.1102, CEP: 40.295-010, município-UF: SALVADOR-BA, portador da CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 04573201 92 SSP/BA e inscrito no CPF/MF sob o nr. 855.923.905-72.

Nesse sentido, sobre a definição do principal estabelecimento para o processamento do Pedido de Recuperação Judicial, cite-se a lição de **Sérgio Campinho**, *in verbis*:

... Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central dos negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Nas palavras de Amaury Campinho, consiste no lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, **irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa**. Não é necessário que seja o de melhor

Rua Espírito Santo, 106. 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazesasa.com.br



Assinado eletronicamente por: HERNANI LOPES DE SA NETO - 30/08/2021 19:01:29
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083019012841400000129125382>
Número do documento: 21083019012841400000129125382

Num. 132704915 - Pág. 5



Número do documento: 21120610080124400007318725374
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120610080124400007318725374>

ornamentação, o de mais luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. **O que importa, em última análise, é ser o local de onde governa sua empresa.²**

Em idêntica toada, transcrevendo doutrina de Rubens Requião, ensina Amador Paes de Almeida que:

“A expressão principal estabelecimento não está relacionada **com a sua proporção, não havendo qualquer referência com as instalações, significando, isso sim, o local de onde o devedor comanda, dirige, administra seus negócios, ou seja, a sede da administração.**

Note-se que, mesmo os que entendem deva prevalecer o critério quantitativo do ponto de vista econômico, não deixam de consagrar o **local de comando empresarial, onde é, efetivamente, exercida a plenitude das operações.**

O critério para se determinar o principal estabelecimento integrante de uma empresa com vários estabelecimentos (sejam sucursais, filiais, agências, depósitos, escritórios etc.) Não leva em conta a dimensão dos mesmos. Conceitua-se tendo em vista **o local onde se fixa a chefia da empresa, de onde emanam as ordens e instruções, em que se procedem**

² In Falência e Recuperação de Empresa, o Novo Regime da Insolvência Empresarial, Renovar, Rio de Janeiro, 2006, p. 32



as operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa, onde se encontra a contabilidade geral”, escreve Rubens Requião.

Ressalte-se que a sede estatutária nem sempre coincide com o local da administração, prevalecendo nesta hipótese o chamado domicílio real, onde o devedor, repita-se, tem a sede efetiva dos seus negócios, ali realizando as operações empresariais” (Curso de falência e recuperação de empresa, op cit., 2017, pp. 88/89) (negritei).

Para melhor elucidar o sobredito artigo, Ricardo Negrão leciona que:

“diversamente do que dispõe a Lei Civil acerca da pessoa natural que tiver outras residências, onde alternativamente vivam ou vários centros de ocupações habituais, considerando domicílio qualquer um deles, a Lei 11.101/05 somente admite, para efeitos de fixação de competência falimentar, um domicílio: o lugar onde o empresário possuir seu principal estabelecimento, **entendido este como o local onde fixa a chefia da empresa, o centro de suas atividades, o irradiador das ordens de seus negócios**” (Manual de Direito Comercial e de Empresa, vol. 3: Recuperação de Empresas e Falência. 10ª ed., 2015, p. 335).

A doutrina supracitada é reconhecida pela jurisprudência pátria, como comprovam os precedentes abaixo transcritos, *in verbis*:

Rua Espírito Santo, 106. 2º andar, Edif. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



Recuperação Judicial – Competência para o processamento - **Principal estabelecimento - Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade** - Competência do foro da Comarca de Mogi das Cruzes - Agravo provido. (TJ-SP - AI: 22495805420188260000 SP 2249580-54.2018.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 30/01/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/01/2019).

Apesar das atividades desenvolvidas em Minas Gerais e do porte das lojas das Requerentes (franquia), conforme fotos anexa com o laudo, as Requerentes não tem qualquer estrutura para que tenha um local para tomada de decisões, diferentemente da Bahia, onde consta a sede do grupo e residência dos sócios.

Recuperação judicial - Grupo de sociedades - Competência para o processamento - Principal estabelecimento - **Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas** - Competência do foro da Comarca de São Bernardo do Campo - Agravo conhecido e desprovido. (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de instrumento nº 2058042-81.2018.8.26.0000 □ Rel. Des. Fortes Barbosa. Data do julgamento: 07/06/2018; Data de Publicação: 07/06/2018)

Rua Espírito Santo, 106. 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



Assinado eletronicamente por: HERNANI LOPES DE SA NETO - 30/08/2021 19:01:29
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083019012841400000129125382>
Número do documento: 21083019012841400000129125382

Num. 132704915 - Pág. 8



Número do documento: 21120610080124400007318725374
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120610080124400007318725374>

O entendimento do E. TJSP:

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Competência para o processamento do pedido de recuperação judicial **Competência do foro do local onde está situado o centro decisório da empresa Exegese do art. 3º da Lei nº 11.105/05 Precedentes do STJ e do TJSP Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da empresa** e no qual está situada sua principal planta industrial Irrelevância da sede estatutária estar situada em outra cidade Agravante que não se desincumbe do ônus de comprovar que o centro decisório da recuperanda está situado em cidade diversa daquela em que foi ajuizado o pedido - AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 01241916920138260000 SP 0124191-69.2013.8.26.0000, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 05/12/2013, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/12/2013)

No mesmo sentido, aponta o entendimento da **2ª Vara Empresarial da comarca de Salvador/BA**, nos autos da **Recuperação Judicial da GEA SA e ELETROGÓES AS, processo nº 0577604-06.2016.8.05.0001, decisão de fls. 2043/2090 (cópia anexa)**, publicado em 15.05.2018, ao julgar os Embargos de Declaração sem efeito infringente, em relação a competência do Juízo do Foro de Salvador/BA, a saber:

Rua Espírito Santo, 106. 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazesa.com.br



Assinado eletronicamente por: HERNANI LOPES DE SA NETO - 30/08/2021 19:01:29
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083019012841400000129125382>
Número do documento: 21083019012841400000129125382

Num. 132704915 - Pág. 9



Número do documento: 21120610080124400007318725374
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120610080124400007318725374>

“...Do exposto, nos capítulos dos recursos sobre legitimidade, litisconsórcio e interesse, sem a necessidade de repetitivos esclarecimentos, DECIDO inadmitir os embargos de declaração manifestamente incabíveis. Sobre mais, absolutamente **competente o Juízo do Foro de Salvador/BA**, para conhecimento, processamento e julgamento da RJ, nesse ponto das irresignações DECIDO admitir os embargos e provê-los sem efeito infringente da decisão recorrida com os apontamentos feitos supra. P.I. Certifique-se. Cumpra-se. Salvador(BA), 23 de março de 2018. Luís Roberto Cappio Guedes Pereira Juiz de Direito.”

Outrossim, podemos destacar que a concentração dos bens dos sócios encontram-se em Salvador/BA, conforme declaração de bens e imposto de renda anexo, o que reforça ainda mais o interesse da coletividade de credores, que porventura venha ingressar com ações de cobranças em nome dos avalistas.

No que tange a inexistência de protestos em nome das empresas em Salvador/BA, por si só não é argumento suficiente para este D. Juízo levar em consideração, até porque os maiores débitos das Requerentes são de contratos bancários, ou seja, os bancos em tese não realizam o protesto, ingressam com demandas judiciais.

No presente caso, resta evidente a competência deste juízo para o processamento da Recuperação Judicial, sendo fundamental observar que o **local da governança da empresa, sede da administração, operações financeiras, contratos bancários, residência da maioria dos sócios e decisões estratégicas/operacionais** do **GRUPO ARM** estão consolidadas em

Rua Espírito Santo, 106. 2º andar, Edif. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazesasa.com.br



Salvador/BA, qual seja, com sede na R. General Labut, Casa, Sala 144, Barris, CEP 40070-100, Salvador/BA, mas que diante do Covid-19 encontra-se remoto, com previsão de retorno presencial em 2022, e ainda, dois de três sócios possuem residência fixa em Salvador/BA.

II- DA FORMAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

Da análise do laudo elaborado pela expert perita, o que ficou destacado que as Requerentes não anexaram os arquivos que figuram como aptos a demonstrar a **intersecção de dívidas entre as mesmas empresas** do **GRUPO ARM**, podendo-se destacar a vasta gama de **garantias cruzadas prestadas em contratos, sendo os sócios os fiadores/avalistas da maioria dos contratos bancários e de aluguel**, no intuito de comprovar o controle societário entre os 3 (três) sócios a fim de ratificar o grupo econômico, o que se comprova com a juntada de novos documentos e justificativas a seguir.

Apenas como forma de evidenciar os fatos indícios apontados na petição inicial, as Requerentes destacam a existência do **contrato bancários** firmados com a (documentos anexado com a petição): **(1) Caixa Econômica Federal** (ID. 118297583), no qual o sócio Anderson figura como avalista da empresa Marcelo EIRELI; **(2) Banco do Brasil**, no qual os sócios Anderson e Marcelo figuram como avalista da empresa Marcelo EIRELI; **(3) Banco do Brasil**, no qual o sócio Anderson figura como avalista da empresa ALV EIRELI; **(4) Banco do Nordeste**, no qual sócio Anderson figura como avalista/hipotecante da empresa ALV EIRELI; **(5) Banco Itaú**, no qual sócio Rodrigo figura como avalista da empresa Rodrigo EIRELI; **(6) Banco BDMG**, no qual sócio Rodrigo figura como avalista da empresa Rodrigo EIRELI; **(7) Banco Bradesco**, no qual os sócios Anderson e Rodrigo figuram

Rua Espírito Santo, 106. 2º andar, Edif. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



Assinado eletronicamente por: HERNANI LOPES DE SA NETO - 30/08/2021 19:01:29
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083019012841400000129125382>
Número do documento: 21083019012841400000129125382

Num. 132704915 - Pág. 11




Número do documento: 21120610080124400007318725374
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120610080124400007318725374>

como avalista da empresa ALV EIRELI e os sócios Marcelo e Rodrigo figuram como avalista da empresa Rodrigo EIRELI;

Para corroborar com os exemplos que revelam o grupo econômico, destacamos os **contratos de alugueis das lojas**, a saber (documentos anexado com a petição): **(1)** Aluguel loja aeroporto, no qual o cessionário é Marcelo EIRELI e figura como testemunha o sócio Rodrigo; **(2)** Aluguel Boulevard Shopping, no qual o locatário é o sócio Rodrigo e figura como fiador o sócio Anderson; **(3)** Aluguel Patio Savassi, no qual o locatário é o sócio Rodrigo e figura como fiador o sócio Anderson; **(4)** Aluguel Shopping Cidade, no qual o locatário é o sócio Marcelo e figuram como fiadores os sócios Anderson e Rodrigo.

Destaca-se nesse momento, as **transferências bancárias entre os sócios/cnpj** do **GRUPO ARM**, cujo os extratos encontram-se nos IDs: 118297588; 118297589; 118297590; 118297592; 118297593; 118297594; 118297596; 118297597; 118297598, entre outros juntados no dia 12.07.2021 no processo eletrônico, documentos estes não analisados pela expert perita para elaborar o laudo em comento.

Portanto, os arquivos existentes nos autos, demonstram a movimentação financeira entre os **CNPJS (ALV, ARM, MARCELO/RODRIGO EIRELI)**, além de **aportes** realizados pela conta pessoal dos **SÓCIOS**, conforme destaque abaixo:

		
Extrato Mensal / Por Período		
ALV COMERCIO DE CALCADOS EIRELI CNPJ: 030.023.203/0001-64		
Nome do usuário: FINCEIRO ARM		
Data da operação: 11/03/2021 - 11h17		

RECORRIDO EM		
TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. ARM INVESTIMENTOS	3270603	-7.400,00

TRANSF CC PARA CC PJ RODRIGO G AMERICANO EIRELI ME	3138431	-10.500,00

Rua Espírito Santo, 106. 2º andar, Edif. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



TRANSF CC PARA CC PJ RODRIGO G AMERICANO EIRELI ME	3138726	6.000,00
TRANSF CC PARA CC PJ MARCELO C S FRANCO EIRELI ME	3138979	7.000,00
TRANSF CC PARA CC PJ ARM INVESTIMENTOS E ASSESSORIA L	3138054	4.000,00



Extrato Mensal / Por Período

MARCELO C S FRANCO EIRELI ME | CNPJ: 028.651.334/0001-44

Nome do usuário: FINCEIRO ARM

Data da operação: 11/03/2021 - 11h48

TRANSF CC PARA CC PJ ARM INVESTIMENTOS E ASSESSORIA L	3138893	-7.500,00
RECEBIMENTO TED D REMET.MARCELO C S FRANCO E	3584031	1.500,00
TRANSF CC PARA CC PJ RODRIGO G AMERICANO EIRELI ME	3138470	1.000,00
TRANSF CC PARA CC PJ RODRIGO G AMERICANO EIRELI ME	3138919	5.500,00
TED-TRANSF ELET DISPON REMET.ANDERSON LUIZ VELLAS	9480635	2.500,00
TRANSF CC PARA CC PJ ARM INVESTIMENTOS E ASSESSORIA L	3138312	7.726,00
TRANSF CC PARA CC PJ ARM INVESTIMENTOS E ASSESSORIA L	3138857	16.200,00



Extrato Mensal / Por Período

RODRIGO G AMERICANO EIRELI - ME | CNPJ: 028.651.197/0001-48

Nome do usuário: FINCEIRO ARM

Data da operação: 11/03/2021 - 12h51

TRANSF CC PARA CC PJ ARM INVESTIMENTOS E ASSESSORIA L	3138654	-5.000,00
TRANSF CC PARA CC PJ ARM INVESTIMENTOS E ASSESSORIA L	3138827	-7.000,00
TED-TRANSF ELET DISPON REMET.MARCELO C S F EIRELI	9565145	2.000,00
TED-TRANSF ELET DISPON REMET.MARCELO DA COSTA E S	9610769	1.000,00
TRANSF CC PARA CC PJ ALV COMERCIO DE CALCADOS EIRELI	3138836	1.900,00

Rua Espírito Santo, 106. 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazesa.com.br



Assinado eletronicamente por: HERNANI LOPES DE SA NETO - 30/08/2021 19:01:29
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083019012841400000129125382>
Número do documento: 21083019012841400000129125382



Ademais, cabe frisar que a possibilidade da aplicação do litisconsórcio ativo, tal qual previsto nos artigos 113 a 118 do CPC, também decorre da previsão instituída no art. 189 da LREF. Nesse sentido, é certo que a jurisprudência pátria já consolidou o entendimento acerca da plena viabilidade do processamento do processo de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, conforme se colhe das ementas abaixo colacionadas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IDENTIDADE DE SÓCIOS, APORTES BANCÁRIOS E CREDORES - CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - FORO DE COMPETÊNCIA - LOCAL DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA - PEDIDO DEFERIDO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Diante da identidade de sócios, aportes bancários recíprocos, credores e mesmo administrador das empresas Agravantes, evidencia-se a existência de grupo econômico de fato,** o que autoriza o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo. O foro competente para o trâmite da recuperação judicial é a comarca de Campo Verde - MT, local em que reside a maioria dos credores e todos os sócios, bem como onde a empresa possui intensa e efetiva movimentação bancária. Exigir o pagamento prévio das custas processuais da empresa em recuperação judicial importa em obrigação demasiadamente onerosa, ou até mesmo veda o amplo acesso a justiça, hipótese em que deve ser deferido o recolhimento de custas ao final da demanda. (TJ-MT - AI: 01061373820148110000 MT,

Rua Espírito Santo, 106. 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazesa.com.br



Relator: ADILSON POLEGATO DE FREITAS, Data de Julgamento: 31/03/2015, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 07/04/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO EM LITISCONSÓRCIO ATIVO, QUE É FACULTATIVO E SIMPLES. POSSIBILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. A LEGITIMIDADE PARA POSTULAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL É DO DEVEDOR E NÃO DO CREDOR. ASSEMBLEIA QUE DECIDIRÁ SOBRE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, COM POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. ACESSO DOS CREDORES ÀS RELAÇÕES DE EMPREGADOS E BENS DOS ADMINISTRADORES. MATÉRIA JÁ DEBATIDA POR ESTA C. CÂMARA. QUESTÃO PREJUDICADA. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. (TJ-SP - AI: 21508723220198260000 SP 2150872-32.2019.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 24/06/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/06/2020)

Recuperação judicial - Deferimento do processamento
– Produtor rural – Possibilidade - Documentos demonstrativos do efetivo exercício das atividades há mais de dois anos – Interpretação do art. 48 da Lei 11.101/2005, com a redação conferida pela Lei 12.873/2013 – **Grupo empresarial – Reconhecimento – Litisconsórcio ativo configurado** - Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 21039486020198260000)

Rua Espírito Santo, 106. 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



Assinado eletronicamente por: HERNANI LOPES DE SA NETO - 30/08/2021 19:01:29
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083019012841400000129125382>
Número do documento: 21083019012841400000129125382

Num. 132704915 - Pág. 17



Número do documento: 21120610080124400007318725374
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120610080124400007318725374>

SP 2103948-60.2019.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 03/07/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/07/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DE FATO. POSSIBILIDADE.

Interesse e legitimidade da holding para o pedido recuperacional. Balancete da empresa que demonstra que seu patrimônio líquido atual é insuficiente para saldar as dívidas decorrentes de aval prestado nos contratos firmados por outra empresa do mesmo grupo econômico. Atendimento do disposto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Viabilidade do processamento do pedido recuperacional conjunto. Intenso vínculo comercial existente entre as agravadas. Celebração de diversos negócios em conjunto e estabelecimento de garantias cruzadas prestadas entre as recuperandas. Decisão agravada mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 20142548520168260000 SP 2014254-85.2016.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 15/06/2016, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/06/2016).

Lei nº 14.112/2020³ trouxe acréscimos à Lei nº 11.101/2005, cabendo destacar a inserção da Seção IV-B - Da Consolidação Processual e da Consolidação Substancial, que vem extirpar qualquer dúvida quanto à viabilidade de requerimento da recuperação judicial em litisconsórcio

³ Vigente desde 23/01/2021.



ativo, sob consolidação processual, positivando o que já decidia abrangentemente a jurisprudência pátria, em alinhamento com a orientação doutrinária sobre o tema⁴.

É o que dispõe o novel art. 69-G da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer **recuperação judicial sob consolidação processual**. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Com a consolidação processual e a reunião das Requerentes em litisconsórcio ativo para tramitação do presente Pedido de Recuperação Judicial, reforça o **GRUPO ARM** que o deferimento do processamento do pedido não importará em automática consolidação substancial entre as sociedades Requerentes, com comunicação entre os seus ativos e passivos, na medida que poderão ser apresentados Planos de Recuperação Judicial segregados (individuais) para cada uma das Requerentes e respectivos empreendimentos, respeitando-se, por exemplo, os eventuais patrimônios de afetação constituídos.

⁴ Doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, in Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas, 11ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 176, *in verbis*: "A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerente integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial".



Atravessando o **GRUPO ARM** momentânea crise econômica e sendo as empresas que o integram formadoras de um negócio único, em total comunhão de interesses – **sócios comuns, gestão centralizada, atividades empresarias interligadas** e **dívidas comuns** - é imperativo o deferimento do presente Pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo.

Como corolário lógico, tratando-se de operações conjuntas para viabilizar um ecossistema único de negócio, com a coincidência de credores e a comunhão dos interesses econômicos e de direito, fica justificado o Pedido de Recuperação Judicial com a reunião das empresas no polo ativo da presente ação.

III- DAS DILIGÊNCIAS E REUNIÃO COM AS REQUERENTES/PATRONO

No que tange a constatação prévia, quanto ao funcionamento das lojas, as Requerentes não tem o que se manifestar, vez que a expert perita ratificou o teor do que foi coadunado na exordial, além de constatar que a sede do **GRUPO ARM** estava fechada, realizando o trabalho remoto, por causa do Covid-19, e ainda, que ALV e MARCELO EIRELI (UZA SHOES) foram transferidas a terceiros.

Como visto em reunião por videoconferência com os prepostos da EXM Partners, as Requerentes e o patrono que subscreve esta petição, responderam todos os questionamentos levantados, bem como justificaram a questão da crise financeira que atingiu as Requerentes e que motivou o ajuizamento desta Recuperação Judicial.

Rua Espírito Santo, 106. 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



Assinado eletronicamente por: HERNANI LOPES DE SA NETO - 30/08/2021 19:01:29
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083019012841400000129125382>
Número do documento: 21083019012841400000129125382

Num. 132704915 - Pág. 20



Número do documento: 21120610080124400007318725374
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120610080124400007318725374>

IV- DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES – PENDÊNCIA DEMONSTRADA NO LAUDO – ANEXO A PETIÇÃO

Nesse toar, em cumprimento a lista de pendência de documentos sinalizado pelo *expert* perito, bem como dos documentos que corroboram para ratificar a competência deste juízo e o grupo econômico, requer a indicação dos **IDs** que constam os documentos e a **juntada** dos seguintes itens:

- 1- Fluxo de Caixa Projetado (projeção de 2 anos após o pedido) - Anexo;
- 2- Relação de Credores – Anexo;
- 3- Certidão de Protesto que abrange a loja de Confins - Anexo;
- 4- Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante – ID 122839344 e Anexo;
- 5- Contratos de alugueis das lojas - Anexo;
- 6- Contratos bancários - Anexo;
- 7- Passivo fiscal – ID 122839343;
- 8- Memorando MOU - Anexo;
- 9- Decisão análoga sobre competência da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador/BA. - Anexo

VI- REQUERIMENTOS FINAIS

É certo, e convém frisar, que o escopo das empresas Requerentes é superar a sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo que possa preservar suas unidades produtivas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, consoante dispõe o artigo 47 da mencionada Lei de Recuperação de Empresas.

Rua Espírito Santo, 106. 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



Diante do exposto, as empresas Requerente, amparada pelo artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seu patrimônio, vem respeitosamente à presença deste D. Juízo, requerer a confirmação da competência e o reconhecimento do grupo econômico das empresas que integram o **GRUPO ARM**, além de requerer a juntada dos documentos complementares exigida legalmente que corroboram, para, que, este D. Juízo se digne em **DEFERIR** o processamento de sua Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 Lei de Recuperação de Empresas.

Termos em que,

Pedem deferimento.

Salvador/BA, 30 de Agosto de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
HERNANI LOPES DE SÁ NETO
OAB/BA 15.502

Rua Espírito Santo, 106. 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



Assinado eletronicamente por: HERNANI LOPES DE SA NETO - 30/08/2021 19:01:29
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083019012841400000129125382>
Número do documento: 21083019012841400000129125382

Num. 132704915 - Pág. 22



Número do documento: 21120610080124400007318725374
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120610080124400007318725374>